SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336347 - RS (2026/0319180-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	J V S G (MENOR)
ADVOGADOS	:	JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
		LUCIANA FLÔRES FIGUEIREDO MENDES - RS041672
		WILLIANS FERNANDES MENDES - RS119415
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. QUANTIDADE DE DROGA. DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADA POR MÚLTIPLOS ELEMENTOS. SÚMULAS N. 283/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão que reconheceu a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e substituiu a medida socioeducativa de internação por semiliberdade. A defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional, insuficiência probatória para caracterização da traficância, desclassificação para posse de drogas para uso pessoal em razão da apreensão de 1,46 g de cocaína e, em sede regimental, afastamento da medida de semiliberdade, com aplicação de medida em meio aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se a apreensão de 1,46 g de cocaína autoriza a absolvição ou a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal; (iii) verificar a existência de similitude fática entre o caso e o precedente invocado para demonstração do dissídio jurisprudencial; e (iv) determinar se é possível, diante de alegação formulada apenas no agravo em recurso especial, afastar a medida socioeducativa de semiliberdade mediante concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA60940437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d0437d13-0a6e-46e3-90d4-778bdfa6e03f

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem enfrenta de modo coerente, fundamentado e suficiente as teses suscitadas na apelação e nos embargos de declaração, de modo que a adoção de solução desfavorável à defesa não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

4. A caracterização da destinação comercial da droga não decorre exclusivamente da quantidade apreendida, mas da conjugação de prévia investigação policial, depoimentos consistentes dos agentes públicos, confissão extrajudicial corroborada pela dinâmica dos fatos e conversas telefônicas indicativas da disponibilidade da droga para terceiros.

5. A ausência de impugnação específica, no recurso especial, de todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido mantém a incidência da Súmula n. 283/STF.

6. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria infracional e da finalidade mercantil da substância exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não se configura quando o precedente invocado apresenta contexto fático distinto, no qual inexistiam elementos concretos indicativos de mercancia, enquanto, no caso, o Tribunal de origem reconhece múltiplos elementos materiais e testemunhais relacionados à atividade de narcotraficância.

8. A alegação relativa à inadequação da medida socioeducativa de semiliberdade constitui inovação recursal, pois não foi deduzida no recurso especial e somente foi suscitada no agravo em recurso especial, estando sujeita à preclusão consumativa.

9. A concessão de habeas corpus de ofício não se justifica quando ausente flagrante ilegalidade, especialmente porque o Tribunal de origem fundamentou concretamente a adequação da semiliberdade, com base no art. 120 do ECA e nas peculiaridades do caso e no histórico infracional do adolescente.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d0437d13-0a6e-46e3-90d4-778bdfa6e03f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336347 - RS (2026/0319180-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	J V S G (MENOR)
ADVOGADOS	:	JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
		LUCIANA FLÔRES FIGUEIREDO MENDES - RS041672
		WILLIANS FERNANDES MENDES - RS119415
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. QUANTIDADE DE DROGA. DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADA POR MÚLTIPLOS ELEMENTOS. SÚMULAS N. 283/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão que reconheceu a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e substituiu a medida socioeducativa de internação por semiliberdade. A defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional, insuficiência probatória para caracterização da traficância, desclassificação para posse de drogas para uso pessoal em razão da apreensão de 1,46 g de cocaína e, em sede regimental, afastamento da medida de semiliberdade, com aplicação de medida em meio aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se a apreensão de 1,46 g de cocaína autoriza a absolvição ou a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal; (iii) verificar a existência de similitude fática entre o caso e o precedente invocado para demonstração do dissídio jurisprudencial; e (iv) determinar se é possível, diante de alegação formulada apenas no agravo em recurso especial, afastar a medida socioeducativa de semiliberdade mediante concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA60940435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 91ef1ebb-e59f-4edb-b94c-9ffcf43cf0bd

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem enfrenta de modo coerente, fundamentado e suficiente as teses suscitadas na apelação e nos embargos de declaração, de modo que a adoção de solução desfavorável à defesa não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

4. A caracterização da destinação comercial da droga não decorre exclusivamente da quantidade apreendida, mas da conjugação de prévia investigação policial, depoimentos consistentes dos agentes públicos, confissão extrajudicial corroborada pela dinâmica dos fatos e conversas telefônicas indicativas da disponibilidade da droga para terceiros.

5. A ausência de impugnação específica, no recurso especial, de todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido mantém a incidência da Súmula n. 283/STF.

6. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria infracional e da finalidade mercantil da substância exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não se configura quando o precedente invocado apresenta contexto fático distinto, no qual inexistiam elementos concretos indicativos de mercancia, enquanto, no caso, o Tribunal de origem reconhece múltiplos elementos materiais e testemunhais relacionados à atividade de narcotraficância.

8. A alegação relativa à inadequação da medida socioeducativa de semiliberdade constitui inovação recursal, pois não foi deduzida no recurso especial e somente foi suscitada no agravo em recurso especial, estando sujeita à preclusão consumativa.

9. A concessão de habeas corpus de ofício não se justifica quando ausente flagrante ilegalidade, especialmente porque o Tribunal de origem fundamentou concretamente a adequação da semiliberdade, com base no art. 120 do ECA e nas peculiaridades do caso e no histórico infracional do adolescente.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. V. S. G. (fls. 201-207) contra a decisão monocrática de fls. 192-196, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu representação em face do adolescente pela prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003.

O Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Rosário do Sul/RS julgou parcialmente procedente a representação (fls. 74-76), reconhecendo a prática do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas e aplicando ao jovem a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, restando absolvido quanto aos demais atos infracionais imputados por insuficiência de provas.

Documento eletrônico VDA60940435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 91ef1ebb-e59f-4edb-b94c-9ffcf43cf0bd

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 77-82), o qual, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso tão somente para substituir a medida socioeducativa de internação pelo regime de semiliberdade (art. 120 do ECA), mantida a procedência da representação quanto ao ato infracional equiparado ao tráfico de drogas (fls. 103-106).

Nas presentes razões regimentais (fls. 201-207), a defesa alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 283/STF e n. 7/STJ, aduzindo que a controvérsia cinge-se à revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas fixadas na origem.

Afirma a imprestabilidade da confissão policial extrajudicial e da mensagem telefônica informal para lastrear a condenação.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito ao Colegiado e, subsidiariamente, pela concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar a medida de semiliberdade e fixar medida em meio aberto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A insurgência, contudo, não prospera.

Consoante a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a parte agravante deve apresentar argumentos novos e consistentes, aptos a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de manutenção do pronunciamento monocrático por suas próprias razões de decidir.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL JÁ TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
> *II - Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.*
> *III - Destarte, a questão da prescrição da pretensão punitiva foi exaustivamente analisada no julgamento do Recurso Especial n. 1.596.706, o qual transitou em julgado em 2/9/2016. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA60940435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 91ef1ebb-e59f-4edb-b94c-9ffcf43cf0bd

(AgRg no HC n. 410.239/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 18/9/2017.)

No caso concreto, o agravante limita-se a reiterar as alegações outrora submetidas a exame e refutadas de modo fundamentado na decisão monocrática recorrida, não trazendo qualquer elemento hábil a elidir os óbices processuais e materiais anteriormente assentados.

Com efeito, no tocante à apontada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC e ao artigo 619 do CPP, restou demonstrado que o Tribunal de origem enfrentou de modo coerente, fundamentado e suficiente todas as teses suscitadas pelas partes na apelação (fls. 104-105) e nos aclaratórios (fls. 114-116). A adoção de solução jurídica desfavorável aos interesses da defesa não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

No mérito da pretensão absolutória e desclassificatória, o aresto estadual manteve a procedência da representação pelo ato infracional análogo ao tráfico de drogas sob as seguintes premissas delineadas soberanamente no acórdão recorrido:

"A materialidade do ato infracional está devidamente comprovada pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial que atestou a natureza da substância apreendida – cocaína (Evento 1, AUTOCIRCUNS3 e Evento 26, OUT1, do processo originário). A autoria, por sua vez, embora negada em juízo, encontra sólido respaldo nos demais elementos probatórios. Os policiais civis que participaram da diligência - decorrente de investigação policial - que culminou na apreensão do entorpecente foram firmes e coerentes ao relatarem que, tanto na abordagem quanto na delegacia, o adolescente confessou a prática da traficância, detalhando que revendia a droga para Juliano Linhares, com intermediação de Patrique Prates (Evento 59). O depoimento prestado na fase investigativa (Evento 1, DEPOIM_TESTEMUNHA8, dos autos nº 5003469-15.2023.8.21.0062) é rico em detalhes sobre o modus operandi da venda e a sua ligação com os referidos indivíduos. A retratação judicial do adolescente, além de ser um expediente que pode ser comum em casos desta natureza, apresentou uma versão inverossímil. A alegação de que ganhou a droga em uma pista de corrida, nunca a tendo usado antes e esquecendo-se de descartá-la, carece de qualquer verossimilhança e não se sustenta diante do conjunto probatório. Adicionalmente, a análise do aparelho celular do apelante revelou conversas que corroboram a tese acusatória, como o diálogo com o contato 'Iran Mallet', em que, ao ser questionado sobre 'o verde', responde afirmativamente 'ta tendo' (Evento 16, OUT2, p. 1), indicando disponibilidade para a venda. Dessa forma, a quantidade de droga apreendida, isoladamente, não tem o condão de descaracterizar o ato análogo ao tráfico para o de uso, especialmente quando as circunstâncias da apreensão e as demais provas dos autos apontam para a finalidade comercial." (fls. 104-105).

Documento eletrônico VDA60940435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 91ef1ebb-e59f-4edb-b94c-9ffcf43cf0bd

Como se observa, a destinação comercial do entorpecente não foi extraída de presunção isolada a partir da quantidade arrecadada, mas sim da conjugação de múltiplos elementos fáticos colhidos na instrução: prévia investigação policial, testemunhos consistentes dos agentes de segurança pública, confissão extrajudicial corroborada pela dinâmica dos fatos e diálogos telemáticos travados em aplicativo no celular do representado demonstrando a oferta e disponibilidade da droga a terceiros.

Nesse cenário, subsiste hígida a incidência da Súmula n. 283 do STF, porquanto as razões do recurso especial restringiram-se a debater a quantidade da droga, omitindo-se em combater de forma específica e dialética todos os demais fundamentos autônomos e suficientes que embasaram a condenação no aresto hostilizado.

Ademais, desconstituir as conclusões soberanas das instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria infracional e da finalidade mercantil da substância, a fim de acolher a tese de posse exclusiva para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), demandaria inequívoco e aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório da causa, providência que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

Inviável, do mesmo modo, o acolhimento do dissídio pretoriano assentado no REsp n. 2.177.476/SC, haja vista a manifesta ausência de similitude fática. Naquele paradigma, operou-se a desclassificação em contexto fático no qual inexistiam quaisquer elementos concretos indicativos de mercancia; diversamente, no caso em apreço, o Tribunal local apontou a presença inequívoca de múltiplos indícios materiais e testemunhais da atividade de narcotraficância.

Por derradeiro, quanto à insurgência voltada contra a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade (arts. 112, § 1º, 120 e 121 do ECA e Súmula n. 492/STJ) e o pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, a matéria não comporta conhecimento.

Conforme expressamente consignado na decisão monocrática agravada, referida matéria não constou da petição originária de recurso especial, tendo sido articulada de maneira inédita tão somente nas razões do agravo em recurso especial (fls. 160-162) e reiterada no regimental (fls. 206-207), o que configura inadmissível inovação recursal e atrai a preclusão consumativa.

A propósito, sobre a preclusão consumativa decorrente de inovação recursal e a inviabilidade de concessão de ordem de ofício quando não constatada flagrante ilegalidade. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ADITAMENTO ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO*

Documento eletrônico VDA60940435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 91ef1ebb-e59f-4edb-b94c-9ffcf43cf0bd

APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL. NULIDADES DE ORDEM PÚBLICA ALEGADAS DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. É entendimento consolidado nesta Corte que a constituição de novos advogados não implica devolução de prazos ou reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais já concluídos, devendo o novo patrono receber os autos no estado em que se encontram.

3. No caso, o aditamento às razões de apelação foi protocolado mais de quatro meses após a interposição do recurso pela defesa anteriormente constituída, configurando inovação recursal manifestamente intempestiva, sujeita às preclusões consumativa e temporal.

4. A alegação genérica de nulidades de ordem pública, desacompanhada de elementos objetivos e concretos extraídos dos autos, não tem o condão de afastar a preclusão processual. Permitir que a substituição da defesa sirva de pretexto para alterar, complementar ou renovar fundamentos recursais após o escoamento do prazo legal representaria risco à estabilidade dos atos processuais e à segurança jurídica.

5. Ausente ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.016.800/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

No presente caso, não se divisa manifesta ilegalidade apta a justificar a excepcional expedição de ordem de ofício, tendo em vista que o Tribunal de Justiça estadual, ao afastar a medida de internação e fixar a semiliberdade, fundamentou concretamente a adequação da medida no artigo 120 do ECA à luz das peculiaridades do caso e do histórico infracional do adolescente.

Permanece, desse modo, irretocável a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 91ef1ebb-e59f-4edb-b94c-9ffcf43cf0bd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0319180-3

AgRg no AREsp 3.336.347 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50034691520238210062 50044478920238210062

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J V S G (MENOR)
ADVOGADO	:	JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
ADVOGADOS	:	LUCIANA FLÔRES FIGUEIREDO MENDES - RS041672 WILLIANS FERNANDES MENDES - RS119415
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J V S G (MENOR)
ADVOGADO	:	JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
ADVOGADOS	:	LUCIANA FLÔRES FIGUEIREDO MENDES - RS041672 WILLIANS FERNANDES MENDES - RS119415
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:58
Código de Controle do Documento: DD5BB358-98A4-4DB3-8477-DCFDE92F73C9